



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

13

Processo nº : 13805.008428/95-58
Recurso nº : 124.520 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Anos:1991 a 1994
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : BRASCAN S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
Sessão de : 21 de março 2000
Acórdão nº : 108-06.436

RECURSO DE OFÍCIO /IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEPÓSITOS JUDICIAIS/VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - Até decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósitos judiciais agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo, assim, respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque, de titular indefinido, já." (Acórdão nº 103-11.961)

DECORRÊNCIA/ CSL E IRRF - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que davam provimento ao recurso. *M. Junqueira*


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. :13805.008428/95-58
Acórdão nº. :108-06.436

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

GL

Processo nº. :13805.008428/95-58
Acórdão nº. :108-06.436

Recurso nº. : 124.520 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : BRASCAN S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.336/348, que julgou improcedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração relativos ao IRPJ (fls.27/60), CSL (fls.61/70) e ILL (fls.71/75), relativos ao exercício de 1992 a 1995.

Trata-se decorre de Omissão de Receitas apurada em função da empresa não ter procedido a correção monetária dos depósitos judiciais, não incluindo no lucro operacional os ganhos apurados em função das Variações Monetárias Ativas.

A autuação está fundamentada nos artigos 157 e parágrafo primeiro, 175, 254, inciso I e parágrafo único, e 387, inciso II, todos do RIR/80. Artigos 197, parágrafo único, 225, 320, 321 e 195, inciso II, todos do RIR/94.

Inconformada com o lançamento, a autuada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls.78/91, através de seu procurador legalmente habilitado, fls.93, alegando, em síntese, que :

1- os valores colocados à disposição do juízo não estão disponíveis, sendo que esta disponibilidade só ocorrerá ao final do processo, em caso de êxito, quando então haverá a tributação;

Processo nº. :13805.008428/95-58
Acórdão nº. :108-06.436

2- até o implemento desta condição os valores relativos à correção monetária não podem ser considerados renda;

3- quanto à CSL não poderia ser levada a efeito a aplicação de alíquotas distintas daquelas utilizadas para as demais pessoas jurídicas, pois este fato contraria o princípio da isonomia;

4- o ILL não pode ser exigido, pois o STF julgou inconstitucional a sua aplicação, nos termos do art.35 da Lei nº7.713/88.

Às fls.336/348, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SPO nº003115, de 19/09/00, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994.

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incabível a exigência do recolhimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista de total indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte.

DECORRÊNCIA. CSLL e IRRF. T ratando-se de autuações reflexas, acompanha-se o decidido quanto à autuação principal.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.

Em função do Despacho de fls.215, os autos foram baixados em diligência para que a interessada fosse intimada a:

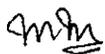
1- apresentar as Certidões de Objeto e Pé referentes às ações judiciais relacionadas aos depósitos efetuados, constantes do Termo de Verificação de fls.25/26, relativos ao FINSOCIAL, PIS e CSLL

Processo nº :13805.008428/95-58
Acórdão nº :108-06.436

2- comprovar a data da autorização dos levantamentos dos valores depositados, relativos ao FINSOCIAL e PIS, bem como a contabilização e o conseqüente oferecimento à tributação das variações monetárias ativas;

3- efetuar a necessária comprovação – data da autorização judicial;

Intimada em 16/06/99, a interessada apresentou os documentos de fls.222/333.

É o relatório 



Processo nº. :13805.008428/95-58
Acórdão nº. :108-06.436

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Visando suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art.150, II, do CTN, a interessada impetrou Mandado de Segurança nº90.0002561-3, Medida Cautelar nº91.0001094-4 e, ainda, Medida Cautelar nº91.0091709-5 e Ação Ordinária nº91.0695810-9, efetuando os depósitos judiciais das importâncias correspondentes ao FINSOCIAL, PIS e CSLL.

Analisando-se os efeitos tributários da correção monetária dos depósitos judiciais, entendo que o seu reconhecimento como receita somente poderá ocorrer quando da decisão final do processo ao qual esteja vinculado e, se favorável ao depositante. Enquanto permanecer a lide, não há como se falar em disponibilidade quer econômica, como também jurídica, uma vez que paira a incerteza do beneficiário tanto do principal, quanto de sua atualização.

Assim, comungo com o entendimento contido no Acórdão nº103-11.961/92 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, enfrentando a matéria, publicado in "Imposto de Renda Estudo - 29", outubro de 1992, que peço vênia para transcrever:

"4.3.1. Conquanto pelas razões de ordem legal e de técnica contábil já expostas, discorde da recomendação de não escriturar a correção monetária dos depósitos judiciais, entendo corretos a conclusão acerca da não incidência do imposto sobre a quantia correspondente e seus fundamentos.

mmj
Gal

Processo nº. :13805.008428/95-58
Acórdão nº. :108-06.436

4.3.2. A eles acrescento, também, a regra do artigo 187 § 1º, alínea "a", da Lei nº6.404/76, definidora do **Princípio contábil da realização**, segundo a qual as receitas deverão ser computadas no lucro líquido GANHAS.

4.3.3. O conceito de **receita ganha** foi devidamente elucidado, com notável precisão, por José Luiz Bulhões Pedreira, em sua obra *Finanças e Demonstrações Financeiras de Companhia* (Forense 1989 - pág. 489), na segunda lição:

O conceito fundamental do regime é, portanto, o de "ganho da receita ou do rendimento," que pode ser assim definido: **a sociedade empresária ganha a receita e o rendimento no momento em que se completa a ocorrência de todos os fatos necessários para que virtualmente adquira o direito de recebê-los e o poder de dispor do seu valor em moeda.**

O que caracteriza "ganho" é a coexistência de dois fatos distintos: (a) a aquisição de um direito patrimonial e (b) a aquisição do poder de dispor do objeto desse direito, que é a moeda, ou tem valor em moeda." (grifei)

4.3.4. Não resta dúvida, então, que subordinando-se a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias de conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada esta condição.

4.3.5. De igual modo, "ex vi" do disposto nos artigos 116, inciso II e 117, inciso I do CTN, somente nesse momento tais quantias serão computadas no lucro real.

4.4. Com referência à variação monetária relativa à conta de passivo, urge notar, como anteriormente destacado, as duas circunstâncias que concorrem para a solução do assunto, quais sejam a de que, efetuado o depósito, interrompe-se o fluxo da correção monetária e impede-se a incidência de acréscimos legais contra o sujeito passivo, mas, ao final da ação, a dívida será liquidada pelo seu valor atualizado ou o depositante receberá a mesma importância em devolução.

4.4.1. Assim, é necessária a atualização do valor da obrigação, mas a contrapartida dessa variação monetária não deve transitar por conta de resultado, salvo ao final da perlonga, se acolhido definitivamente o pedido"

mdg

GA

Processo nº. :13805.008428/95-58
Acórdão nº. :108-06.436

Assim, da forma como se encontra lançada a exigência fiscal, tributação de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, sem qualquer outro elemento para justificar a pretensão, entendo que não merece prosperar.

Também, tendo em vista que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento dos demais autos de infração acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Opino no sentido de que se negue provimento ao recurso interposto.

Sala de Sessões (DF), em 21 de março de 2001

Marcia
MARCIA MARIA LÓRÍ MEIRA

